PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020060-03.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ROBSON GABRIEL CARVALHO SANTOS e outros Advogado (s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito de Queimadas Vara Criminal Advogado (s): EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES — MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. 1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Robson Gabriel Carvalho dos Santos, alegando ausência dos reguisitos autorizadores para a prisão temporária. De acordo com a impetração, o Paciente está sendo investigado pela suposta prática do crime de latrocínio tentado, ocorrido em 09.03.2024, ocasião em que, mediante golpes de faca, subtraiu a motocicleta pertencente a JOSÉ SILVA SANTOS, não lhe causando a morte por circunstâncias alheias à sua vontade. Prisão temporária decretada em 25.03.2024, por se mostrar imprescindível para as investigações do Inquérito Policial. 2. O Magistrado Singular apoiado em dados concretos extraídos dos autos, fundamentou adequadamente o decreto prisional na necessidade de assegurar a continuidade das investigações policiais, visto que presentes fortes indícios de que o Paciente foi o autor do crime de latrocínio tentado em apuração e que teria ameaçado a Vítima após o fato, restando assim demonstrada a real possibilidade de o Paciente em liberdade causar transtornos as investigações do inquérito policial. Vale acrescentar, que o mandado de prisão temporária ainda não fora cumprido, circunstância que também respalda a conclusão do Juiz a quo acerca dos indícios de fuga e reforça a necessidade da segregação para a conclusão do procedimento investigativo. Decisão fundamentada no art. 1º, incisos I e III, c, da Lei nº 7.960/89. 3. As condições pessoais favoráveis do Paciente não possuem o condão de afastar a necessidade da prisão temporária, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8020060-03.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como Impetrante o Advogado Antonio Carleon Santa Roza dos Santos, como Paciente Robson Gabriel Carvalho Santos, e, como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Queimadas. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Sala das Sessões, de 2024. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020060-03.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ROBSON GABRIEL CARVALHO SANTOS e outros Advogado (s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito de Queimadas Vara Criminal Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Antonio Carleon Santa Roza dos Santos, em favor de ROBSON GABRIEL

CARVALHO SANTOS, contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara

Crime da Comarca de Queimadas (autos de nº 8000276-04.2024.8.05.0206). Narra o Impetrante, que o Paciente teve contra si decretada prisão temporária pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 3º, I, do CP, que teve como Vítima José Silva Santos. Aduz que foi requerida a revogação da prisão, a qual restou indeferido, sob o argumento de que o Paciente quer empreender fuga. Assevera, entretanto, que não há necessidade da custódia cautelar, afinal, quem quer fugir não constitui advogado. Além do mais, sustenta que o Paciente vive em união consensual, possui trabalho e residência fixa. Nessa toada, alega ausência dos pressupostos da prisão temporária. Com tais razões, pugna pela concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, para que seja revogada a prisão temporária, com a expedição do competente salvo conduto, a fim de que o Paciente possa comparecer à Delegacia para esclarecer os fatos. E, no mérito, a confirmação da ordem. A inicial veio instruída com documentos-Id. 59399114 -59401152. O pedido de urgência foi indeferido - Id. 59428758. A autoridade impetrada prestou informações — Id. 59644727. A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM — Id. 59887887. É o relatório. Salvador/BA, 7 de abril de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020060-03.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ROBSON GABRIEL CARVALHO SANTOS e outros Advogado (s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito de Queimadas Vara Criminal Advogado (s): ALB/01 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ROBSON GABRIEL CARVALHO DOS SANTOS, alegando ausência dos requisitos autorizadores para a prisão temporária. No caso em exame, o Paciente está sendo investigado pela suposta prática do crime de latrocínio tentado, ocorrido em 09.03.2024, ocasião em que, mediante golpes de faca, subtraiu a motocicleta pertencente a JOSÉ SILVA SANTOS, não lhe causando a morte por circunstâncias alheias à sua vontade. Prisão temporária decretada em 25.03.2024, por se mostrar imprescindível para as investigações do Inquérito Policial. Ademais, verifica-se que a Autoridade Policial formulou pedido de prisão temporária do Paciente, nos seguintes termos: "Objetivando esclarecer as circunstâncias em que se verificou o Ilícito Penal consubstanciado no tipo latrocínio na forma tentado, previsto no Art. 157 § 3º I, provando sua existência e determinando sua autoria, foi instaurado o Inquérito Policial que nesta Delegacia de nº 14146/2024, resultando dos trabalhos investigativos preliminarmente desenvolvidos a convergência de indícios indigitando a autoria delitiva na pessoa identificada como ROBSON GABRIEL CARVALHO SANTOS, bem como o surgimento de empecilhos ao pleno esclarecimento do fato criminoso em tela determinadores da necessidade de se implementar medida acauteladora, restritiva da liberdade de locomoção. Diante dos fatos dispostos, integradores da prova carreada para os autos, com fulcro no Art. 1º Incisos I, II e III, da Lei Federal nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, ante a satisfação dos pressupostos legais, REPRESENTO acerca da DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA de ROBSON GABRIEL CARVALHO SANTOS, pelo prazo de 30 dias que das investigações emergiram na condição de imputado da Infração do Art. 157 § 3º I do CPB, por se revelar imprescindível para as investigações do Inquérito Policial." (autos nº 8000276-04.2024.8.05.0206) Na seguência, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à imposição da custódia cautelar, destacando o seguinte: "No relatório de missão policial nº 3202/2024 (ID nº 435353098 - Pág. 1), consta a notícia

de que foi realizada diligência na residência indicada pela vítima (Rua do Beroso, bairro do Beroso), onde foi localizado o morador Raimundo Dias dos Santos. Ao ser questionado sobre a presença de outro morador ou pessoa que tivesse adentrado em sua casa no dia 09/03/2024, por volta das 14h30, inclusive com a posse da chave da porta, Raimundo informou que não estava em sua residência no momento, todavia, informou que a pessoa que tem a chave e que entrou na casa foi seu filho, Robson Gabriel Carvalho Santos (fundadas razões de autoria da prática do crime previsto no art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal). Diante deste cenário, mostra-se necessária a decretação da prisão temporária do representado, já que se mostra imprescindível para as investigações do Inquérito Policial, uma vez que solto poderá o investigado coagir a vítima e tumultuar a colheita de provas (houve a notícia de que a vítima foi ameaçada por meio de uma ligação realizada por um número privado e o genitor do representado informou que as roupas e a bolsa de ROBSON não estavam mais na residência após a conduta delituosa). Além disso, a medida cautelar mostra-se imprescindível para realização do procedimento previsto no art. 226, do Código de Processo Penal (reconhecimento de pessoas)." (ID 436051296 -Pág.3 — autos nº 8000276-04.2024.8.05.0206) Nesse contexto, o Juiz a quo decretou a prisão temporária nos seguintes termos: "A autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária de ROBSON GABRIEL CARVALHO SANTOS, investigado pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º. I. do Código Penal (latrocínio). O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido diante da gravidade em concreto dos fatos, bem como pelo risco de o investigado empreender fuga. A prisão temporária, ao lado da prisão em flagrante e da prisão preventiva, configura uma das modalidades de prisão cautelar. Ela ostenta natureza pré-processual e tem a finalidade de assegurar o resultado útil da investigação criminal. (...) A priori, fundadas são as razões que apontam para a autoria delitiva contra o investigado, o qual teve acesso à residência de proprietário conhecido da vítima, tendo acesso à casa com chave, conforme revelou o próprio genitor, conforme se infere do depoimento da vítima. O crime de latrocínio é previsto no rol taxativo da Lei 7960/89, em seu art. 1, III, alínea c. Outrossim, a gravidade em concreto dos fatos, crime supostamente cometido de forma premeditada, sem chances de defesa para a vítima, a qual foi golpeada com uma faca pelas costas, sendo largada numa estrada que dá acesso à zona rural do município, somente não vindo a falecer por ter sido imediatamente socorrida por transeunte. Por sua vez, não se mostra adequada a imposição de medidas cautelares diversas, visto que há nos autos indicativos de que o investigado pretende furtar-se à aplicação da lei penal, bem como, supostamente, ameaçou de morte a vítima após os fatos, além de ter usado fotos da motocicleta para tentar dar golpes e conseguir dinheiro com a apreensão da motocicleta subtraída da vítima. Por tais razões, mostrando-se adequada à gravidade concreta do crime e às circunstâncias do fato, decreto a prisão temporária de ROBSON GABRIEL CARVALHO SANTOS, já qualificado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se a autoridade policial e o Ministério Público. Expeça-se o competente mandado de prisão, com a indicação do prazo de duração da prisão." (Id. 437155091) Da análise da decisão acima transcrita, vê-se que os elementos informativos indicam que o Paciente seria o autor do delito de latrocínio tentado. Além do mais, verifica-se que a custódia temporária se mostra imprescindível para assegurar a continuidade das investigações, uma vez que o Paciente teria ameaçado a Vítima após o fato, restando assim demonstrada a real possibilidade de o Paciente em liberdade obstar os atos

investigativos. Por outro lado, evidencia-se que o mandado de prisão temporária ainda não fora cumprido, circunstância que respalda a conclusão do Juízo de Origem acerca dos indícios de fuga e reforca a necessidade da segregação para a conclusão do inquérito policial. Sobre a prisão temporária, dispõe o art. 1º, da Lei nº 7.960/89: "Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: (...) c) roubo"Desse modo, podemos afirmar que o Magistrado Singular apoiado em dados concretos extraídos dos autos, fundamentou adequadamente o decreto prisional nos incisos I e III, alínea c, da Lei nº 7.960/89. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. GRUPO CRIMINOSO RESPONSÁVEL POR HOMICÍDIOS MEDIANTE PROMESSA DE RECOMPENSA E PELA COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNICÕES. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso, por manifestamente improcedente. 2. Prisão Temporária. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram que a necessidade da medida extrema para fins da elucidação do esquema criminoso imputado e encerramento das investigações, apontando-se fortes indícios de que o agravante e os outros investigados integram organização criminosa (grupo que seria um tentáculo do PCC na divisa PB/PE) responsável por homicídios mediante promessa de recompensa e também pela comercialização de armas de fogo e munições, sendo a organização descoberta por ocasião da investigação do crime praticado em face da vítima João Alves Barbosa. 3. Além disso, aponta-se que o mandado prisional ainda não foi cumprido, tendo em vista que o agravante, embora ciente do mandado, encontra-se foragido, circunstância esta que, além de impor maiores dificuldades ao procedimento investigatório ainda em curso, reforça a necessidade da prisão cautelar. Há, portanto, adequação aos requisitos legais autorizadores da prisão temporária. 4. Ademais, "Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). 5. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental conhecido e não provido." (STJ - AgRg no RHC: 164105 PB 2022/0120589-8, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2022) Conclui-se, portanto, que o Juízo a quo se desincumbiu do dever de motivação, consignado no art. 93, IX, da CF. Desta feita, afasta—se a alegação de ausência dos requisitos autorizadores e violação ao princípio da presunção de inocência, estando a medida amparada pelo art. 5º, LXI, da

CF. Outrossim, convém registrar que eventuais condições pessoais do Paciente não autorizam a revogação da prisão, quando presentes os seus pressupostos legais, hipótese destes autos. Por fim, convém registrar que a decretação da prisão temporária, desde que preenchidos os requisitos legais, não afronta o princípio da presunção de inocência, pois não tem lastro em reconhecimento da culpa do Paciente, mas no risco representado pela sua liberdade. Ante o exposto, não demonstrado o constrangimento ilegal apontado pelo Impetrante, conheço do Habeas Corpus e DENEGO A ORDEM. Salvador/BA, 7 de abril de 2024. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora